



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720856/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.403 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente JAIME TADAO MARUYAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA.

A dedução da área de pastagem da base de cálculo do ITR depende da comprovação da quantidade de animais apascentados no imóvel.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE CONSIDEROU O PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL. EXCLUSÕES LEGAIS.

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para fins de apuração do ITR, considerar-se-á o VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN - Valor da Terra Nua a R\$ 1.803.161,66.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de

Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 25.314,81, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Morungaba, com área total de 182,4 ha, NIRF 3.835.572-8, localizado no município de Indaiatuba - SP.

A fiscalização glosou toda a área declarada de preservação permanente (36,0 ha) e reduziu a área declarada de reserva legal de 70,0 ha para 36,5 ha, além de alterar o VTN de R\$ 386.438,00 para R\$ 2.007.133,26, com base no laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

A impugnação foi apresentada em 25/11/2008, fls. 54 e 55, na qual, após tratar sinteticamente Dos Fatos o interessado apresentou seus argumentos de discordância, que se resume na solicitação de consideração de dois pontos para apreciação:

a) Da distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural, que conforme laudo e demais documentos deveria ser alterada a Área de Pastagem de 67,4ha para 120,0ha, visto que esta medida expressaria a realidade da propriedade.

b) Do Valor da Terra Nua, disse que a propriedade foi avaliada em 2008, conforme laudo, e que houve grande valorização por estar em área de interesse imobiliário e que em anos anteriores não tinha esta informação, portanto, solicita a retificação no período 2006 para R\$ 590.410,00.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 56 a 131, composta por: cópia da NL, da matrícula do imóvel, de Certidão de averbação, DITR/2006, mapa do imóvel, dois contratos de arrendamento do imóvel rural, cópias de recibos de depósitos bancários, fotografias de área rural, entre outros.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Área de Pastagem - Requisitos

A aceitação da área de pastagem está vinculada à comprovação de sua existência e dos animais que nela pastoreiam e, para o cálculo da dimensão a ser considerada, deverá ser aplicado o índice de lotação da região sobre a quantidade dos animais existentes no ano base do lançamento.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo retificador

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando avaliação acolhida de laudo apresentado pelo sujeito passivo,

somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em outro Laudo Técnico eficaz, retificando o anterior, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Matéria não impugnada - Áreas Isentas

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 27/04/2011 (fl. 179), Jaime Tadao Maruyama apresenta Recurso Voluntário em 20/05/2011 (fls. 181 e seguintes), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa integral da área de preservação permanente (36,0 ha) e reduziu a área declarada de reserva legal de 70,0 ha para 36,5 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 386.438,00 para R\$ 2.007.133,26, com base no laudo técnico de avaliação apresentado pelo próprio contribuinte.

Antes de se entrar no mérito, cumpre citar a observação da autoridade julgadora *a quo* “... relativamente à glosa parcial das áreas isentas não houve manifestação do interessado, portanto, se enquadra no art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Pois bem, quanto à área de pastagem, embora afirme o recorrente que utilizou para a atividade pecuária 173,4 ha, verifico, pois, que não há nos autos prova objetiva dessa ocorrência. Em verdade, o contrato de arrendamento (fls. 110/129), o recibos de pagamentos (fls. 130/143), as fotos (fls. 145/161) e as declarações (fls. 190/191) são ineficazes para comprovar a quantidade média de gado existente no imóvel no período do lançamento. Com efeito, os documentos apresentados pelo recorrente comprovariam no máximo que alugou parte de sua propriedade, contudo, não há efetiva prova da existência de animais apascentados na propriedade. Ademais, as notas fiscais de produtor juntadas, relativa ao mês de março de 2011, não são contemporâneas à data do fato gerador.

Portanto, os documentos juntados aos autos pelo recorrente, não são hábeis a comprovar a utilização de uma área de pastagem superior aos 67,4 ha, informados em sua DITR/2006.

No que tange ao VTN, verifica-se que a autoridade fiscal aceitou o valor informado no laudo técnico de avaliação efetuado pelo recorrente (fl. 02), entretanto, o laudo confeccionado informa o valor de venda da propriedade rural e não o Valor da Terra Nua. Veja-se (fl. 23):

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

OBJETIVO:

*Trata-se de um trabalho de Avaliação do valor de venda do imóvel abaixo descrito: * Gleba de terras denominada Gleba B1, desmembrada da Fazenda Morumgába, no Município e Comarca de Indaiatuba, perfazendo 1.824.666,00 m², estando devidamente descrita e caracterizada nas Matrículas 75.354 e 940, tendo seus Atos praticados na Rl/37.253, AV28/940 2 AV29/940, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba-São Paulo*, mais precisamente à Estrada Morumgába, 2.300 - Bairro Videira - Cep. 13.330-000. (grifei)*

Assim, assiste razão ao recorrente ao afirmar que a autoridade fiscal não excluiu do valor total do imóvel o montante relativo às benfeitorias e pastagens, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

Isso posto, conforme se extrai da DITR/2006 (fl. 02), o VTN a ser considerado é de R\$ 1.803.161,66 (R\$ 2.007.133,66/Valor total do imóvel – R\$ 101.985,00/benfeitorias – R\$ 101.987,00/Culturas e pastagens).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reduzir o Valor da Terra Nua para R\$ 1.803.161,66.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10830.720856/2008-41
Acórdão n.º **2201-002.403**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.720856/2008-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.403**.

Brasília/DF, 14 de maio de 2014

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA